

Vítimas de criminalidade económico-financeira e direito à obtenção de indemnização

Teresa Lancry A. S. Robalo

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. VÍTIMA VS LESADO. III. DIREITO À INDEMNIZAÇÃO. IV. VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DO DIREITO A AUFERIR UMA INDEMNIZAÇÃO. V. JURISPRUDÊNCIA. VI. VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA. VII. CONCLUSÃO.

I. INTRODUÇÃO

Em 2022, dois juízes de instrução criminal de um caso mediático ainda em curso em Portugal concederam o estatuto de vítima a mais de mil lesados da instituição financeira envolvida. Estes despachos judiciais acarretam a novidade de considerar que as vítimas de criminalidade económico-financeira são de facto “vítimas” à sombra do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, sendo certo que a pelo menos uma delas foi concedido o estatuto de vítima especialmente vulnerável. Esta temática, atenta a sua novidade e relevo em termos hermenêuticos, exige uma cuidada análise dogmática. Para tanto, e sendo certo que os principais danos sofridos pelas vítimas deste tipo de criminalidade

são danos patrimoniais pelos quais pretendem ser ressarcidas, as vítimas surgem na dupla veste de vítimas e de lesadas. Cumpre, assim, averiguar a distinção entre estes dois conceitos e a importância do direito à obtenção de uma indemnização à sombra da lei interna e de instrumentos de direito internacional. Analisaremos de que modo podem as vítimas requerer uma indemnização em sede processual penal e qual é a interpretação jurisprudencial para o arbitramento officioso de indemnização em conformidade com o artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, aplicável *mutatis mutandis* às vítimas especialmente vulneráveis, atenta a idêntica redação dos primeiros três números daquele artigo e o artigo 16.º do Estatuto da Vítima. Por último, deverá ser levada a cabo a interpretação do termo “vítima” adotado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, de modo a concluir se o conceito abarca ou não as vítimas de todo e qualquer crime.

II. VÍTIMA VS LESADO^[1]

Dita o artigo 67.º-A^[2] do Código de Processo Penal (CPP) que a vítima é «i) a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte; iii) a

[1] Os capítulos II e III seguem de perto, com as necessárias adaptações, os mesmos temas igualmente apresentados na nossa tese de doutoramento intitulada *O Estatuto da Vítima de Cri-*

mes e o Princípio da Presunção de Vítimização, não publicada e passível de consulta na Biblioteca da Universidade de Macau.

[2] Alterado pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica».

A Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia de 15 de março de 2001 entendia, no seu artigo 1.º, alínea a), que, «para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por “vítima” a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causadas por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-membro». Esta Decisão-Quadro foi substituída pela Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 25 de outubro de 2012 a qual, no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea a), apresenta um conceito mais amplo de vítima, nos seguintes termos: «para efeitos da presente diretiva, entende-se por “vítima”: i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime, ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa», abrangendo, portanto, neste conceito igualmente os familiares da vítima, assim como acabou por fazer o legislador português, em 2015^[3].

Concordamos com este conceito lato de vítima, na medida em que frequentemente os efeitos do crime acabam por se disseminar muito para além da vítima direta. Porém, o legislador poderia ter ido mais longe, pois os familiares da vítima também sofrem danos causados pelo crime nos casos em que esta não morre mas fica por exemplo em coma ou paraplégica, ou ainda em estado vegetativo

[3] Com a entrada em vigor da Lei 130/2015, de 4 de setembro.

na decorrência do crime. Ou naqueles casos em que a vítima precisa de ser transportada diariamente de casa para o hospital ou para um centro de reabilitação. Sem esquecer aqueles outros em que a vítima passa a sofrer de perturbações mentais na decorrência do crime. Em qualquer uma destas situações, os familiares diretos da vítima serão chamados em primeira linha a prestar auxílio, o que importará uma alteração relevante nas suas vidas relativamente às suas rotinas, habitações e trabalhos, já para não falar da esfera financeira e emocional^[4].

Ao invés, MANUEL DA COSTA ANDRADE considera que o conceito de vítima «não deve estender-se para além da pessoa diretamente atingida», fazendo-o coincidir, para efeitos criminológicos, com o conceito de ofendido, pois o autor entende que «só poderá considerar-se ofendido para efeitos de constituição de assistente “à pessoa que, segundo o critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo”»^[5].

Com a maior vénia que nos é devida, discordamos desta posição na medida em que, precisamente, se é certo que existirá uma certa sobreposição entre os conceitos de ofendido, assistente e vítima, não será menos correto que cada qual apresenta a sua finalidade específica, não só em sede processual penal mas também em sede criminológica e vitimológica. Assim sendo, e atendendo às necessidades das vítimas que deverão ser atendidas igualmente em sede de política criminal, ao que acrescentaremos argumentos relativos a crimes como o de terrorismo onde o conceito de vítima se estende àquilo a que a doutrina denomina de vítimas “vicárias”^[6],

[4] Opinião igualmente partilhada por MARIA JOÃO GUIA, “O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português?”, in *Conpedi Law Review*, Oñati, Espanha, v. 2, n.º 1, janeiro-junho de 2016, p. 156.

[5] MANUEL DA COSTA ANDRADE, *A vítima e o problema criminal*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1980, p. 37.

[6] De acordo com a *Encyclopedia of Victimology and Crime Prevention*, acessível online mas de modo restrito,

«a vitimização vicária consiste num fenómeno através do qual as pessoas vivem um trauma causado pela vitimização de outra(s) pessoa(s)», o que pode suceder em qualquer contexto em que a pessoa assista a um evento traumático, o que inclui atos de terrorismo.

certo será que a sua consideração autónoma exigirá a possibilidade de ser operada uma extensão do conceito de modo a nele abranger não só as vítimas diretas mas também as indiretas.

Por seu turno, dita o artigo 74.º, n.º 1, do CPP que o pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado e entende-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime. De acordo com MAIA GONÇALVES, lesado será todo aquele que tenha legitimidade para pedir uma indemnização, em conformidade com as normas processuais civis. Trata-se daquele que, de acordo com as normas jurídico-civis, tenha visto um seu direito ou interesse ilicitamente prejudicado^[7].

De reforçar, em termos distintivos, que o ofendido é o titular do interesse acautelado pela norma incriminadora, enquanto o lesado é toda a pessoa que tenha sofrido um dano causado pelo crime, seja ele ofendido ou não, assistente ou não^[8].

III. DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

De acordo com o preâmbulo da Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, de 1983^[9], a necessidade de se ponderar a situação das vítimas desses crimes assenta nos valores da equidade e da solidariedade social. Dita o artigo 2.º que «quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização (a) daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde

In <http://sk.sagepub.com/reference/victimologyandcrime/n330.xml>, acessado pela última vez a 13.01.2023.

[7] MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado – Legislação complementar*, 16.ª edição, Coimbra: Almedina, 2007, p. 213.

[8] LEAL-HENRIQUES E SIMAS SANTOS, *Código de Processo Penal Anotado*, I vol., p. 404-405, *apud* MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 198.

[9] Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/es/instrumento/convencao-europeia-relativa-indemnizacao-de-vitimas-de-infraccoes-violentas-17>, acessado pela última vez a 13.01.2023.

como resultado direto de uma infração violenta intencional [e] (b) daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infração». A indemnização «abrangerá pelo menos, consoante o caso, os danos seguintes: perda de rendimentos, despesas médicas e de hospitalização, despesas funerárias e, em relação às pessoas a cargo, perda de alimentos» (artigo 4.º da Convenção)^[10].

Atente-se, ainda, às Resoluções do Parlamento Europeu sobre a indemnização das vítimas de violência de 13.03.1981 e de 12.09.1989, à Convenção do Conselho da Europa sobre a indemnização das vítimas de crimes violentos, de 24.II.1983 [na decorrência da Resolução (77) 27, de 28 de setembro de 1977^[11]] e ao Livro Verde da Comissão das Comunidades Europeias sobre a indemnização às vítimas de um crime, de 28.09.2001^[12].

Outro instrumento a ser levado em consideração é a Diretiva 2004/80/CE, de 29 de abril, do Conselho da União Europeia, a qual veio prever que os Estados-Membros devem assegurar a atribuição de uma indemnização às vítimas de crimes dolosos violentos cometidos num Estado-Membro diferente daquele em que o requerente de indemnização tenha residência habitual, devendo a indemnização ser paga pela autoridade competente do território onde o crime tenha sido praticado mas reconhecendo-se, ainda, que diversos Estados-Membros já teriam regimes de indemnização relativos a crimes dolosos violentos.

[10] Conforme já referido por TERESA LANCRY A. S. ROBALO, *Breve Introdução à Vitimologia*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 92.

[11] MANUEL JOSÉ GARCÍA RODRÍGUEZ, "Una aproximación a las políticas de protección a las víctimas de delitos en el contexto europeo", in *Estudios de victimología: Actas del I Congreso Español de Victimología*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p. 122.

[12] MARIA LEONOR ESTEVES, "A vítima – da quase "invisibilidade" à obtenção de um "Estatuto". Ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal", texto apresentado na Conferência organizada pela CIIDH – Escola de Direito da Universidade do Minho, sob o tema "Novos desafios em torno da proteção da vítima: uma perspetiva multidisciplinar", 2 de junho de 2017, p. 5, nota de rodapé n.º 17. Sobre o mencionado Livro Verde,

MANUEL JOSÉ GARCÍA RODRÍGUEZ, *op. cit.*, p. 136-139. De modo sucinto, o Conselho Europeu concluiu que deveria ser atribuída uma efetiva indemnização estadual às vítimas de crimes, facilitando o acesso à indemnização às vítimas de crimes transfronteiriços, atento o princípio da livre circulação no espaço europeu, procurando ainda eliminar a injustiça derivada dos diferentes sistemas indemnizatórios em vigor nos vários Estados-membros.

Por seu turno, o legislador interno prevê que «legislação especial fixa as condições em que o Estado poderá assegurar a indemnização devida em consequência da prática de atos criminalmente tipificados, sempre que não puder ser satisfeita pelo agente» (artigo 130.º, n.º 1, do Código Penal). Nessa senda, temos desde já a referir o artigo 2.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro^[13], o qual veio dar cobro às preocupações internacionais ao prever expressamente que «as vítimas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado [...]».

Conforme já referimos, é legalmente considerado como “lesado” aquele que tenha sofrido danos causados pelo crime, mesmo que não se tenha constituído ou não possa constituir-se assistente (artigo 74.º, n.º 1, do CPP). Aliás, como bem esclarece FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, não tem de haver sobreposição necessária entre o ofendido, o assistente e o lesado: pode o ofendido não se constituir assistente, pode o assistente não ser propriamente o lesado mas sim outrem que o represente nos termos da lei e pode ainda dar-se o caso de o lesado não ser necessariamente o ofendido mas sim outra pessoa que tenha sofrido danos causados pela prática do crime^[14].

[13] Note-se que de acordo com o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que veio prever o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, consideram-se crimes violentos «os crimes que se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal». Trata-

-se, pois, das vítimas de condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 ou a 8 anos (consoante se trate de criminalidade violenta ou especialmente violenta), para além das vítimas de violência doméstica.

[14] FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, “O Estatuto do Lesado no Processo Penal”, in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 692-694, 699. No mesmo sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição actualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, p. 221.

Por outro lado, o lesado não deverá ser tido por verdadeiro sujeito processual na medida em que não tem poderes de conformação da instância penal, tratando-se de um sujeito da ação cível que é enxertada no processo penal, nele aderindo (em regra), conforme resulta do princípio da adesão (artigo 71.º do CPP) – apenas podendo ser deduzido em separado nas situações elencadas no artigo seguinte, casos em que está maioritariamente em causa o interesse do próprio lesado^[15].

Ao intentar o pedido de indemnização cível no processo penal respetivo, o lesado beneficia da produção da prova realizada em sede penal^[16]. Por outro lado, satisfaz-se a necessidade de serem respeitados os interesses e necessidades específicas das vítimas, apetrechando-se assim o processo penal de um mecanismo que lhe permite abraçar as principais lesadas com a prática do crime – as vítimas –, pese embora a noção de bem jurídico-penal tenha de antemão um leque de abrangência supra individual.

Através da figura da adesão, consegue repercutir-se no arguido (quando seja responsabilizado civilmente pelos danos causados como decorrência do crime que lhe vem imputado) a responsabilização plena pelos seus atos^[17]. Contudo, a responsabilização civil não tem de ser coincidente com a responsabilização penal, podendo por exemplo o arguido ser absolvido por beneficiar de uma causa de exclusão da culpa mas ser civilmente responsável, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 377.º do CPP^[18].

[15] FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, *op. cit.*, p. 704.

prejuízo civil que causou com o crime (...), in *Direito Processual Penal, coleção Clássicos Jurídicos, reimpressão da 1.ª edição de 1974*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 542.

[16] FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, *op. cit.*, p. 700.

[17] JORGE DE FIGUEIREDO DIAS invocando E. FERRI e a ideia do «interesse social existente na obrigatoriedade de o delinquentes reparar o

[18] *Vide*, também, FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, *op. cit.*, p. 696.

Para efeitos do nosso estudo, interessa analisar a situação em que a vítima, com a abrangência conceptual que nos é oferecida pelo artigo 67.º-A do CPP, é igualmente lesada. Recapitulando, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do CPP, lesado é aquele «que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente». Por conseguinte, podemos estar perante uma situação em que a vítima *qua tale* tenha sofrido danos na decorrência da prática do crime e pretenda ser indemnizada.

Cumprе averiguar como decorrem os trâmites processuais no que diz respeito ao pedido de indemnização. Antes de mais, atendendo ao princípio da adesão supra mencionado, a regra será a de que o pedido de indemnização civil seja deduzido no processo penal respetivo, baseando-se nos factos que sustentam a prática do crime. Ou seja, o poder de cognição do tribunal criminal limita-se aos factos e sujeitos referidos na acusação e/ou no despacho de pronúncia^[19].

As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal, quando tenham conhecimento da existência de potenciais lesados, no decurso do inquérito, devem informá-los do direito de deduzir o pedido de indemnização civil no âmbito do processo penal (artigo 75.º, n.º 1, do CPP). Quem tiver sido informado desta possibilidade ou, não o tendo sido, se considere lesado, pode manifestar no processo o propósito de requerer uma indemnização, até ao termo do inquérito (artigo 75.º, n.º 2, do CPP). Porém, quem não tiver sido informado desta possibilidade não perde o direito de deduzir um pedido de indemnização civil pelos danos causados pelo crime: neste caso, terá sempre a possibilidade de deduzir o pedido em separado, conforme dispõe o artigo 72.º, n.º 1, alínea i), do CPP.

[19] Ac. do TRG de 07.10.2014, processo n.º 2647/06.2TAGMR.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, como todos os acórdãos dos tribunais judiciais citados, acedido pela última vez a 13.01.2023.

Se a vítima se tiver constituído como assistente intervém nesta veste. Neste caso, o pedido é deduzido na acusação ou em requerimento articulado no prazo em que esta deve ser formulada (artigo 77.º, n.º 1, do CPP). Caso a vítima não se tenha constituído como assistente, existem duas alternativas: ou manifestara o seu propósito de deduzir o pedido de indemnização civil nos termos do artigo 75.º, caso em que é notificada do despacho de acusação ou de pronúncia para, querendo, deduzir o pedido no prazo de 20 dias em requerimento articulado (artigo 77.º, n.º 2, do CPP); ou, se a vítima, aqui lesada, não tiver manifestado o propósito de deduzir o pedido de indemnização ou não tiver sido notificada nos termos do artigo 77.º, n.º 2, do CPP, pode deduzir o pedido até 20 dias depois de o despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia ser notificado ao arguido (artigo 77.º, n.º 3, do CPP).

Pergunta-se agora de que modo são os direitos da vítima acautelados, nomeadamente o direito a requerer uma indemnização, no âmbito do Estatuto da Vítima? A resposta a esta questão encontra-se, em primeiro lugar, no princípio da informação (artigo 8.º). O Estado deve prestar informação adequada à vítima relativamente à tutela dos seus direitos. O n.º 1, alínea g,) do artigo 11.º do mesmo instrumento diz especificamente respeito à garantia que é dada à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades, de acesso a diversas informações incluindo os requisitos para que possa fazer valer o seu direito à indemnização. Note-se que, sempre que a vítima o solicite, deve ainda ser-lhe assegurada informação sobre a decisão de acusação ou de pronúncia, o que é relevante para efeitos de cumprimento do prazo para deduzir o pedido de indemnização nos termos da lei processual penal^[20].

[20] Contudo, não pode presumir-se que a vítima tenha conhecimentos jurídicos mínimos no sentido de saber que essas peças processuais sequer existam.

Logo, faria mais sentido que a autoridade judiciária ou policial perguntasse à vítima se pretende receber essa informação, e não o oposto. *In* TERESA

LANCRY A. S. ROBALO, *Estatuto da Vítima Anotado*, Lisboa, AAFDL, 2021, p. 49.

Para concluir, no nosso sistema jurídico está de facto garantido *ab initio* ao lesado o direito a obter uma indemnização no âmbito do processo penal, enxertando-se aí o concomitante processo cível graças ao princípio da adesão^[21]. Por outro lado, uma das principais necessidades das vítimas de crimes consiste justamente no facto de poderem ser financeiramente compensadas pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em decorrência do crime^[22].

IV. VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DO DIREITO A AUFERIR UMA INDEMNIZAÇÃO

De acordo com a Diretiva 2012/29/UE, são “vítimas especialmente vulneráveis”, por relativamente a elas se verificar um elevado risco de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação, as «vítimas de tráfico de seres humanos, terrorismo, criminalidade organizada, violência em relações de intimidade [sendo especialmente relevante os casos de violência repetida nessas relações], violência ou exploração sexuais, violência baseada no género e crimes de ódio, as vítimas com deficiência e as crianças»^[23], sem esquecer os idosos, até por causa da relação de dependência face ao autor do crime e fragilidade física e económica em que se encontram, cabendo pois naquele conceito, atento o disposto no n.º 3 do artigo 22.º daquele instrumento.

Devido à relevância que é conferida ao direito à indemnização no artigo 16.º da mesma Diretiva, onde se prevê no respetivo n.º 2 que «os Estados-Membros devem promover medidas para

[21] Também referido por APAV, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal. Direitos Mínimos das Vítimas de Todos os Crimes*, Lisboa, 2015, p. 74.

[22] Sobre o tema das “necessidades das vítimas” vide TERESA LANCRY A. S. ROBALO, *Breve Introdução à Vitimologia*, cit., pp. 85-96.

[23] Leve-se nomeadamente em consideração o disposto nos considerandos 38 e 57 e artigo 22.º, n.º 3, da Diretiva 2012/29/UE.

incentivar os autores de crimes a indemnizarem adequadamente as vítimas», temos a mencionar especialmente o n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto da Vítima nos termos do qual se considera que há sempre lugar ao arbitramento oficioso de indemnização quando nos encontrarmos perante as denominadas “vítimas especialmente vulneráveis”. No artigo 82.º-A do CPP prevê-se que, quando particulares exigências de proteção da vítima o exijam - e mesmo que esta não o tenha requerido - poderá o tribunal arbitrar oficiosamente uma quantia como reparação pelos danos causados^[24].

Cumpre, em primeiro lugar, identificar quem são as “vítimas especialmente vulneráveis” à luz da lei portuguesa. De acordo com o artigo 67.º-A, n.º 1, alínea b), do CPP, aditado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, “vítima especialmente vulnerável” é «a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social». Trata-se de um conceito que à partida nos parece mais amplo que o descrito na Diretiva 2012/29/UE, assentando numa ideia de especial fragilidade. Por outro lado, será de referir que o legislador decalcou o conceito que já estava previsto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro^[25], nomeadamente no seu artigo 2.º, alínea b), apenas tendo acrescentado o estado de “deficiência”. Esta definição resulta, por sua vez, da influência exercida pela primeira parte do artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, Lei de Proteção de Testemunhas, relativamente ao conceito de “testemunhas especialmente vulneráveis”^[26].

[24] TERESA LANCERY A. S. ROBALO, *Estatuto da Vítima Anotado*, cit., p. 56.

doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

[25] Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência

[26] TERESA LANCERY A. S. ROBALO, *Estatuto da Vítima Anotado*, cit., p. 63.

Afigura-se relevante realçar os pontos de contacto entre o Estatuto da Vítima e o Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, para efeitos da interpretação e alcance da extensão do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto da Vítima^[27]. Como mencionámos acima, a partir do momento em que uma vítima obtém o estatuto de vítima especialmente vulnerável, algo que lhe é atribuído pelas autoridades judiciais ou órgãos de polícia criminal após avaliação individual (artigo 20.º do Estatuto da Vítima), será sempre aplicado o artigo 82.º-A do CPP, exceto se a vítima a tal expressamente se opuser.

Sucedo que, de um ponto de vista histórico, como a lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas é anterior ao Estatuto da Vítima, existem já diversos arestos sobre o assunto, cuja essência pode e deve ser aplicada caso estejamos perante uma vítima de qualquer outro crime que tenha obtido o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

V. JURISPRUDÊNCIA

São, pois, diversos os acórdãos que já se pronunciaram sobre a obrigatoriedade de ser arbitrada oficiosamente uma indemnização às vítimas de violência doméstica.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de maio de 2014 esclarece que «em caso de condenação por crime de violência doméstica há sempre que arbitrar uma indemnização à vítima, ou porque ela a pediu ou, não o tendo feito e não se tendo oposto ao seu arbitramento expressamente, por via do disposto no artigo 21º da Lei n.º 112/2009, de 16/9». Logo, se o arguido for condenado

[27] Esclareça-se que, de acordo com o artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o artigo 82.º-A do CPP

é aplicável a todas as vítimas de violência doméstica enquanto que, de acordo com o n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto

da Vítima, o mesmo artigo 82.º-A do CPP é sempre aplicável às “vítimas especialmente vulneráveis”.

pela prática do crime de violência doméstica e o tribunal não se tiver pronunciado sobre a indemnização a ser arbitrada à vítima, a sentença é nula por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP^[28].

No mesmo sentido, atente-se ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Outubro de 2018, nos termos do qual, «em caso de condenação por violência doméstica, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, não tendo a vítima deduzido pedido de indemnização civil e não se tendo oposto ao seu arbitramento, o tribunal tem sempre de fixar uma indemnização, sem que tenha de haver prova de quaisquer “particulares exigências de proteção da vítima”, que são presumidas pelo legislador neste tipo de crimes. Tratando-se de uma fixação oficiosa de indemnização por parte do tribunal, não dependente de prévio pedido deduzido pela ofendida, sempre estará tal indemnização sujeita a critérios de equidade e conformada pelos factos constantes da acusação, em relação aos quais incide a produção de prova na audiência de discussão e julgamento»^[29].

Interessante é ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29 de abril de 2015, segundo o qual «é irrecorrível, na vertente cível, a decisão da 1.ª instância que quantifica em 1250€ a indemnização arbitrada, nos termos do disposto nos artigos 82.º-A, n.º 1, do CPP, e 21.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16-09, a vítima de crime de violência doméstica». A justificação encontra-se no valor concreto da indemnização que foi arbitrada à vítima pois, de acordo com o artigo 400.º, n.º 2, do CPP, o Tribunal

[28] Processo n.º 232/12.9GEACB.CI. No mesmo sentido, *vide* Ac. do mesmo Tribunal de 02.07.2014, processo n.º 245/13.3PBFIG.CI, ou ainda Ac. do TRE de 04.04.2017, processo

n.º 66/15.9GBABFEI, e, do mesmo Tribunal, Ac. de 19.05.2015, processo n.º 150/11.8GAVNO, todos acedidos pela última vez a 13.01.2023.

[29] Processo n.º 853/15.8PJLSB.L1-5, acedido pela última vez a 13.01.2023.

entendeu «que não faz sentido na Ordem Jurídica o conhecimento em Recurso do pedido de redução de *quantum* indemnizatório arbitrado oficiosamente que não era conhecível pela Relação caso tivesse sido quantificado *a quo* em sede de apreciação de Pedido de Indemnização Civil»^[30].

IV. VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE

ECONÓMICO-FINANÇEIRA

Chegados a este ponto, alguns postulados são dados como assentes. Em primeiro lugar, uma das principais necessidades das vítimas consiste na obtenção de uma indemnização pelos danos materiais e morais sofridos na decorrência da prática de crimes. Deste modo, a vítima é simultaneamente lesada. A partir daqui, sabemos que em princípio a vítima deve requerer a indemnização pretendida no âmbito do processo penal mas que, nalguns casos, poderá deduzir o pedido de indemnização cível em separado, perante tribunal civil, nomeadamente quando não tiver sido informada da possibilidade de deduzir o pedido civil no processo penal ou não tenha sido notificada para o fazer, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º e do n.º 2 do artigo 77.º do CPP.

Acresce que, caso estejamos perante uma vítima de violência doméstica ou perante uma vítima de outro crime a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável, mesmo que não deduza qualquer pedido de indemnização civil e desde que não se tenha expressamente oposto à mesma, ser-lhe-á obrigatoriamente arbitrada uma indemnização em caso de condenação e, caso a sentença se tenha absterido de o fazer, será nula por omissão de pronúncia nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea

[30] Processo n.º 27/13.2GCLMG.,
acedido pela última vez a 13.01.2023.

c), do CPP. Se se tratar de alguém a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítima, à luz do respetivo Estatuto aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, mas que não seja tido como vítima especialmente vulnerável, continua a ver acautelado o seu direito a obter uma decisão relativa à indemnização dentro de um prazo razoável, em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto da Vítima.

Propomo-nos agora apreciar o problema levando em linha de conta um caso mediático que envolve crimes económico-financeiros e cujas vítimas são pessoas comuns que perderam as poupanças das suas vidas.

A título exemplificativo, levemos em consideração um caso que envolve trinta arguidos e um total de trezentos e sessenta e um crimes^[31]. O principal arguido deste processo vem acusado da prática de crimes de associação criminosa, burla qualificada, corrupção ativa, branqueamento de capitais, falsificação de documento, infidelidade e manipulação de mercado. Segundo a mesma fonte, o processo conta com mais de trezentas queixas de pessoas singulares e coletivas, residentes em Portugal e no estrangeiro^[32]. Esclareça-se, neste passo, que não pretendemos apreciar o caso em si, não só porque não há qualquer decisão condenatória mas também porque, atendendo ao princípio da presunção de inocência, todos os arguidos são inocentes até ao trânsito em julgado de decisão condenatória. Apenas o referimos no contexto da apreciação do problema das vítimas de criminalidade económico-financeira devido à sua novidade no ordenamento jurídico português, tema este do nosso interesse académico.

[31] Ainda em fase de instrução à data da redação deste artigo. caso-universo-espírito-santo-passa-a-ser-urgente-por-decisao-da-relacao-de-lisboa/, acedido pela última vez a

[32] *In* <https://eco.sapo.pt/2023/01/04/> 13.01.2023.

Neste processo, e na fase de instrução, foi inicialmente concedido por despacho judicial e na decorrência de requerimento nesse sentido, o estatuto legal de vítima a noventa e quatro lesados^[33] e, posteriormente, a mais de mil^[34]. De destacar que pelo menos uma dessas vítimas obteve o estatuto de vítima especialmente vulnerável, o que é um avanço inédito na justiça portuguesa no que concerne a vítimas deste tipo de criminalidade^[35].

Apreciemos, pois, estas informações à luz do Estatuto da Vítima e de outros diplomas legais.

Cumpra começar por esclarecer o que deve ser entendido por “criminalidade económico-financeira”, terminologia utilizada pelo próprio legislador. De facto, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro^[36], estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e contém uma extensa lista de crimes subsumíveis a ambos os conceitos no seu artigo 1.º, entre os quais se contam o recebimento indevido de vantagem, corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva, peculato, participação económica em negócio, branqueamento de capitais, entre outros. Por outro lado, a Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, versa sobre as medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira e diz respeito aos seguintes crimes: recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção, peculato e participação económica em

[33] In <https://observador.pt/2022/02/17/ivo-rosa-concede-estatuto-de-vitima-a-94-lesados-do-bes-ricardo-salgado-pode-recorrer/>, acessido pela última vez a 13.01.2023.

[34] In <https://eco.sapo.pt/2022/09/22/juiz-que-substituiu-ivo-rosa-no-caso-bes-ges-da-estatuto-de-vitima-a-mais-de-1-000-lesados/>, acessido pela última vez a 13.01.2023.

[35] In <https://tviplayer.iol.pt/programa/jornal-das-8/53c6b3903004dco06243d0cf/video/628805000cf2ea4foa4b8090> - maio de 2022, acessido pela última vez a 13.01.2023.

[36] Para mais desenvolvimentos sobre os temas abordados nesta lei, vide JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, *Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira – A Lei n.º*

5/2002, de 11 de Janeiro de 2002, Porto: Universidade Católica Editora, 2017 e, ainda, AAVV., *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*, Coimbra: Centro de Estudos Judiciários / Coimbra Editora, 2004.

negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito e, ainda, infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada com recurso à tecnologia informática e as de dimensão internacional ou transnacional (artigo 1.º, n.º 1).

Sucede que, conforme defende JORGE DOS REIS BRAVO, ambas as enumerações são de algum modo incompletas e falta uma definição prévia de determinados conceitos, como por exemplo o de “infração económico-financeira”. O legislador parece ter querido criar um *numerus clausus* de tipos de crime que coubessem no conceito de criminalidade económico-financeira, mas de certo modo não terá conseguido ou algo terá ficado por desenvolver^[37]. Conclui o mesmo autor que «não resultam da lei critérios substantivos ou materiais dos conceitos em apreço (de criminalidade económico-financeira e de criminalidade organizada)»^[38].

Ou seja, da apreciação conjugada de ambos os diplomas retiramos que, efetivamente, grande parte dos crimes pelos quais o principal arguido do caso supra mencionado vem acusado recaem no conceito legal de “criminalidade económico-financeira”. Falta, porém, uma definição doutrinária mais específica sobre o que deve entender-se por este conceito. Neste sentido, HASSEMER defendeu que «a criminalidade económico-financeira se traduziria no conjunto de comportamentos penalmente relevantes que, pretendendo obter avultados ganhos [ilícitos], violam, direta ou indiretamente, as normas que regulam a “ordem económica” e os bens ou interesses financeiros ou económicos do Estado (numa perspetiva obviamente supra individual)»^[39].

[37] JORGE DOS REIS BRAVO, “Para um modelo de segurança e controlo da criminalidade económico-financeira - Um contributo judiciário”, *Working Papers n.º 18 / 2013 OBEGEF - Observatório de Economia e Gestão de Fraude*, Edições Húmus, janeiro de

2013, p. 21-28, disponível em (<https://www.fep.up.pt/repec/por/obegef/files/wp018.pdf>), acedido pela última vez a 13.01.2023.

[38] JORGE DOS REIS BRAVO, *op. cit.*, p. 28.

[39] W. HASSEMER, “Límites del Estado de Derecho para el combate contra la criminalidad organizada”, *Ciências Criminais*, 6, N.º 23, *apud* JORGE DOS REIS BRAVO, *op. cit.*, p. 21.

Uma questão jurídico-penalmente interessante consiste, pois, em procurar compreender se o Estatuto da Vítima terá sido pensado para vítimas deste tipo de criminalidade. De facto, na fase instrutória respeitante ao caso em apreço, quando o juiz de instrução criminal concedeu esse estatuto às primeiras noventa e quatro vítimas, veio o Ministério Público opor-se argumentando que, nos termos do CPP, este estatuto não seria aplicável às vítimas de crimes económico-financeiros. Porém, o juiz de instrução criminal considerou que o Estatuto da Vítima abarca as vítimas de todos e quaisquer crimes, assim como o faz a Diretiva 2012/29/UE^[40]. A atribuição deste estatuto acarreta desde logo a possibilidade de as vítimas pedirem o reembolso das despesas já efetuadas e a redução substancial do pagamento de custas judiciais^[41].

Esta interpretação judicial do escopo do Estatuto da Vítima, o qual foi aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que, por sua vez, teve como propósito transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do

[40] De acordo com o despacho do referido juiz, citado pelos meios de comunicação social, «excluir certos crimes do âmbito de aplicação do estatuto da vítima seria permitir ao aplicador da lei a possibilidade de considerar um pensamento legislativo que não tem na letra da lei um mínimo de correspondência verbal», acrescentando que, «perante a clareza da letra da lei em falar em “vítimas de criminalidade” ou “no âmbito da prática de um crime”, não é possível concluir que o legislador teve apenas em mente a criminalidade violenta, a criminalidade contra as mulheres, o tráfico de seres humanos, etc.», in <https://observador.pt/2022/02/17/ivo-rosa-concede-estatuto-de-vitima-a-94-lesados-do-bes-ricardo-salgado-pode-recorrer/>,

acedido pela última vez a 13.01.2023.

Por outro lado, argumentou o segundo juiz de instrução criminal no seu despacho de atribuição do estatuto de vítima a mais de mil lesados que o «legislador se refere a vítimas da criminalidade ou pessoas que tenham sofrido um dano ou prejuízo material provocado por um crime, sem fazer qualquer distinção ou exclusão quanto ao tipo de criminalidade que originou tal dano ou prejuízo material. Acresce dizer que a alguns dos arguidos está imputada, também, a prática do crime de associação criminosa do crime de corrupção, que são crimes [...] considerados como fazendo parte da criminalidade altamente organizada». O juiz defendeu que os direitos conferidos às vítimas são «compatíveis com qualquer

tipo de criminalidade» e concluiu que «tendo os requeridos alegado perdas patrimoniais em consequência dos crimes descritos na acusação, os mesmos enquadram-se dentro do conceito de vítima [...], pelo que beneficiam do respetivo Estatuto da Vítima», in <https://eco.sapo.pt/2022/09/22/juiz-que-substituiu-ivo-rosa-no-caso-bes-ges-da-estatuto-de-vitima-a-mais-de-1-000-lesados/>, acessido pela última vez a 13.01.2023.

[41] In <https://observador.pt/2022/02/17/ivo-rosa-concede-estatuto-de-vitima-a-94-lesados-do-bes-ricardo-salgado-pode-recorrer/>, acessido pela última vez a 13.01.2023.

Conselho, de 25 de Outubro de 2012 (artigo 1.º daquela Lei), é efetivamente aquela com a qual concordamos. De facto, e começando pela fonte, a Diretiva 2012/29/UE diz respeito às vítimas de todos os crimes, sem exceção. Nomeadamente, este instrumento reporta-se amiúde às “vítimas da criminalidade”, tanto nos seus considerandos como no seu artigo 1.º. Neste sentido, a APAV veio já defender que a Diretiva diz respeito às vítimas de todos os crimes. Seja, por exemplo, nos seus artigos 8.º e 9.º, em concreto no que se prende a um direito genérico de acesso aos serviços de apoio à vítima, ou de acordo com o seu artigo 16.º no que respeita ao direito a obter, num prazo razoável, uma decisão relativa à indemnização^[42], para além de todas as outras formas de tutela previstas naquele instrumento que não tenham sido projetadas para situações específicas.

Por outro lado, e de acordo com as regras hermenêuticas, como o Estatuto da Vítima não faz qualquer tipo de distinção entre as vítimas e inclusive utiliza a mesma terminologia que a Diretiva (“vítimas de criminalidade” – artigo 1.º; Capítulo III), para que concluíssemos que não abarca as vítimas de criminalidade económico-financeira teríamos de lograr fazer uma interpretação restritiva levando em linha de conta os diversos elementos da interpretação, tais como o elemento literal, histórico, sistemático ou teleológico (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil). Pois bem, atendendo justamente ao elemento histórico, a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, veio transpor a Diretiva 2012/29/UE que, como referimos, pretende abarcar as vítimas de todos os crimes. De facto, este instrumento «estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade». Ou seja, o contexto histórico que envolveu a aprovação daquela lei visava dar cobro às necessidades de todas as vítimas de criminalidade e não apenas às vítimas de determinados crimes, como por exemplo do crime de violência doméstica.

^[42] APAV, *op. cit.*, pp. 38 e 72.

Por outro lado, cumpre apreciar o elemento literal do n.º I, alínea a), i), do artigo 67.º-A do CPP, aditado por aquela lei, segundo o qual se entende por vítima «a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime». Nada neste preceito nos leva a depreender que o conceito de vítima deva abarcar apenas as vítimas de determinados crimes.

No que se prende ao elemento teleológico, devemos determinar a *ratio legis* da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Dita o artigo 1.º que esta Lei «procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001». Ou seja, o propósito, o objetivo último desta Lei foi o de transpor a mencionada Diretiva, visando assim uma ampla tutela das “vítimas da criminalidade” que, por outras palavras, são as vítimas de crimes (de quaisquer crimes). Há uma preocupação no sentido de abranger todas as vítimas e não apenas as vítimas de crimes concretos. Entendemos, pois, que a *ratio legis* desta Lei consiste justamente em incluir e tutelar todas as vítimas, sem distinção, bastando para tal que o crime tenha causado nelas um dano. Sendo que o conceito de dano inclui naturalmente o dano patrimonial, as vítimas de criminalidade económico-financeira não estão excluídas do âmbito de aplicação do Estatuto da Vítima, desde que provem em Tribunal ter sofrido esse ou outro dano na decorrência do crime.

Por conseguinte, a única interpretação que nos parece plausível, atendendo aos elementos da interpretação mencionados, é

a interpretação declarativa, segundo a qual o conceito de vítima adotado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, abarca a vítima de todo e qualquer crime.

Cumpra agora apresentar um esclarecimento sobre a diferença entre a vítima de criminalidade económico-financeira e a vítima da mesma espécie de criminalidade a quem é concedido o estatuto de vítima especialmente vulnerável, como inclusivamente aconteceu a pelo menos uma das vítimas do caso que nos tem acompanhado^[43]. A atribuição deste estatuto especial não fica a dever-se ao facto de os arguidos serem acusados de crimes que se subsumam ao conceito de “criminalidade altamente organizada” (tais como associação criminosa, corrupção ou branqueamento de capitais), em conformidade com o artigo 1.º, alínea m), do CPP, na medida em que o n.º 3 do artigo 67.º-A do mesmo diploma apenas estabelece que «as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1».

Assim sendo, no caso concreto, e de acordo com as informações de que dispomos, a atribuição desse estatuto decorre da regra geral constante do n.º 1, alínea b), do mesmo dispositivo, segundo o qual se considera “vítima especialmente vulnerável” a «vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social». Esta apreciação é casuística, ou seja, depende de uma avaliação individual (artigo 20.º do Estatuto da Vítima)^[44].

[43] In <https://tviplayer.iol.pt/programa/jornal-das-8/53c6b3903004dco06243docf/video/628805000cf2ea4foa4b8090> - maio de 2022, acedido pela última vez a 13.01.2023.

[44] TERESA LANCERY A. S. ROBALO, *Estatuto da Vítima Anotado*, cit., p. 64.

Para concluir, há uma enorme vantagem na atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável, que consiste na certeza de que, em caso de condenação, lhe será oficiosamente arbitrada uma indemnização, caso não a tenha requerido e a ela não se tenha oposto, enquanto à vítima a quem não tenha sido atribuído esse estatuto especial apenas é reconhecido o direito a obter uma decisão relativa à indemnização, no processo penal, dentro de um prazo razoável (artigo 16.º, n.º 2, *vs* n.º 1 do Estatuto da Vítima).

IV. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo essencial apreciar se o Estatuto da Vítima, assim como o Código de Processo Penal, englobam nos respetivos conceitos de “vítima” as vítimas de criminalidade económico-financeira de modo a averiguar, em concreto, se o artigo 16.º daquele Estatuto lhes seria aplicável. Da análise empreendida concluímos pela afirmativa na medida em que, levando em linha de conta os diversos elementos da interpretação, resulta claro que a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, pretendeu abranger as vítimas de todos e quaisquer crimes, não havendo margem para ser efetuada uma interpretação restritiva que assentasse na ideia de que o legislador teria dito mais do que quereria dizer.

Por conseguinte, e atenta a similitude entre o artigo 16.º do supra referido Estatuto e o artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, concluímos ser igualmente oportuno aproveitar o pensamento jurisprudencial sobre a necessidade de ser arbitrada oficiosamente uma indemnização à vítima de violência doméstica, nos termos do artigo 82.º-A do CPP, sendo nula a sentença em caso de omissão de pronúncia, para a vítima especialmente vulnerável, cujo conceito resulta do artigo 67.º-A, n.º 1, alínea b), do CPP, sem embargo do seu n.º 3.

Este é, sem dúvida, um avanço bastante significativo na tutela dos direitos das vítimas de crimes no âmbito do ordenamento jurídico português. Um avanço que tem tanto de significativo como de célere, se atendermos a que a lei que aprovou o Estatuto da Vítima e que aditou o conceito de vítima no CPP data de 2015. Volvidos sete anos desde a sua entrada em vigor, a jurisprudência veio defender um conceito abrangente de vítima, demonstrando assim uma evolução em tudo condizente com a doutrina, com o direito internacional e com a vitimologia enquanto ciência autónoma^[45]. De notar que este raciocínio é aplicável não só às vítimas de criminalidade económico-financeira, mas também às de todo e qualquer crime. E assim se avança neste caminho normativo, quebrando-se dogmas e construindo-se pontes em direção ao futuro.

janeiro de 2023

[45] TERESA LANCY A. S. ROBALO,
Breve Introdução à Vitimologia, cit.,
2019, p. 13.